

PARECER JURÍDICO Nº 056/2022-PROJU/ARBEL

PROCESSO: 758/2022

REQUERENTE: DIRETORA PRESIDENTE ARBEL

EMENTA: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO A FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E DE SERVIDORES.

Senhora Procuradora Chefe,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a contratação de empresa através de dispensa de licitação com o seguinte objeto "serviço de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN", para atender as necessidades dessa ARBEL, consoante ofício interno do NALC.

O processo foi devidamente instruído e numerado, contendo 20 folhas (GDOC), destacando-se Ofício solicitando Contratação, Autorização da Diretora-Presidente, Dotação Orçamentária e Documentação de Aptidão da Empresa.

Instado, o processo veio para esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA AUTORIZAÇÃO A ABERTURA DA LICITAÇÃO.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi solicitada pelo NALC – Núcleo de Licitações e Contratos, autorizada pela gestora do órgão consoante despacho de Fls. 13, a partir do qual remeteu o feito para manifestação jurídica.

2.2. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente dispensa de Licitação, tem previsão legal nos art. 24, inciso II e VIII da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 1º da Lei 14.065/2020, abaixo transcrita na parte que interessa:

Lei n. ° 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ”

Lei 14.065/2020

“Art. 1 ° A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;”

No caso vertente, pressupõe-se regular a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria, pelo que resta cumprida a formalidade legal imposta.

Registre-se que consoante previsão contratual e manifestação nos autos o Banco do Brasil, ora contratado, é a única instituição que possui um sistema desenvolvido especialmente para o setor público, o qual processa pagamentos eletronicamente por meio da emissão de ordens bancárias, auxiliando no controle da execução orçamentária, financeira e contábil, estando totalmente em conformidade com o sistema utilizado pela SEFIN na administração pública de Belém, ao qual está autarquia possui sistemas vinculados.

No que tange a Regularidade fiscal e tributária, conforme se comprovou nos autos, a empresa encontra-se regular. Portanto, cumprida a exigência legal neste quesito. Igualmente, quanto a justificativa do preço.

2.3. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação necessita da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

Merece realce ainda que consoante a previsão contratual (cláusula quarta) e manifestação de Fls. 14, a ARBEL, ora contratante, somente irá pagar pelas ordens bancárias efetivamente utilizadas, sendo o valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) uma estimativa de uso, porém não podendo o contrato em tela superar os limites referentes à dispensa de licitação.

2.4. DO TERMO DO CONTRATO.

Nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei de Licitações, o instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Na situação em tela o termo de contrato restou anexado aos autos, estando revestido das formalidades legais necessárias, destacando-se necessidade de observância à validade das certidões negativas quando da assinatura do contrato.

3. CONCLUSÃO

Portanto, ante à observância aos princípios norteadores e as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 c/c demais aplicáveis, opina-se pela regularidade do contrato e da modalidade de dispensa de licitação em tela, com o prosseguimento do processo licitatório e seus ulteriores atos, ante o exposto acima e da regularidade dos documentos carreados aos autos.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Presidente da ARBEL para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

RAFAEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO – OAB/PA nº 21.059

Em ____/____/2022.

NORALINA PINHO VASCONCELOS
PROCURADORA-CHEFE DA ARBEL
OAB/PA nº 11.906